

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2001

Inscribe o nome de José Bonifácio de Andrada e Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada TELMA DE SOUZA, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria Tancredo Neves em Brasília, o nome de José Bonifácio de Andrada e Silva.

Em sua justificção, a autora ressalta a importância história de José Bonifácio para o Brasil. Diz ela:

“Na verdade, José Bonifácio foi personagem marcante no processo de nossa emancipação política, tendo sido cognominado de “O Patriarca da Independência”. No entanto, as diversas faces desse estadista permanecem desconhecidas da memória dos brasileiros. Até mesmo os historiadores que estudam o período monárquico de nossa História não têm dedicado a devida atenção a sua figura e suas idéias, que contribuíram para o processo de fundação do novo país.”

Acredita que a biografia de José Bonifácio a autoriza a apresentar o projeto ora analisado, que afinal, objetiva prestar uma justa e oportuna homenagem a uma das figuras mais

importantes da História nacional, mediante a inscrição de seu nome no “Livro dos Heróis da Pátria”, ao lado de personagens já consagrados com essa distinção, a exemplo de Tiradentes, Marechal Deodoro da Fonseca, Zumbi dos Palmares e D. Pedro I.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto que aprovou unanimemente o projeto nos termos do parecer do relator Deputado WALFRIDO DOS MARES GUIA.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.873, de 2001.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº

95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.873, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JAIME MARTINS
Relator